

QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0192485-73.2010.8.19.0001

APELANTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

APELANTE: PLL CENTRO SERVICE CELULARES LTDA ME

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA CLAUDIA TELLES

Apelação cível. Ação civil pública. Serviço de telefonia e assistência técnica. Legitimidade do ministério público para a propositura da ação. Direito individual homogêneo. Violação aos direitos do consumidor. Alegação de descumprimento do prazo de garantia, uso de peças recondicionadas no conserto de aparelhos e inobservância ao disposto no art. 18 do CDC. Conjunto probatório que demonstra que o serviço de assistência técnica não é prestado de forma adequada. Atuação das rés em descompasso com a legislação consumerista. Dano moral coletivo. Impossibilidade. Dano material não demonstrado. Manutenção da sentença. Desprovimento dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº0192485-73.2010.8.19.0001, em que são apelantes Nokia Do Brasil Tecnologia Ltda. e PLL Centro Service Celulares Ltda. ME e Ministério Público Do Estado Do Rio De Janeiro e apelados os mesmos.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**

RELATÓRIO

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública em face de Nokia do Brasil Tecnologia Ltda. e Pll Centro Service Celulares Ltda., alegando que o serviço prestado pela segunda ré, na qualidade de assistência técnica da primeira, vem incidindo em violação aos direitos do consumidor. Afirma que o conserto de aparelhos celulares promovido pela segunda ré se dá de forma morosa e com a utilização de peças recondicionadas, sem a ciência do consumidor. Sustenta, ainda, que durante o inquérito civil também restou evidenciado que a garantia legal e contratual dos produtos não vêm sendo observadas e que o termo de garantia não segue as formalidades legais.

Registra que no intuito de sanar as irregularidades constatadas, encaminhou minuta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta às rés não logrando, contudo, êxito em formalizar o acordo.

Postula o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para determinar: a) que as rés sejam compelidas a sanarem no prazo máximo de 30 (trinta) dias todos os vícios e defeitos existentes nos aparelhos telefônicos celulares fornecidos pela primeira ré; b) que as rés observem todas as garantias legais e contratuais de seus produtos e serviços, tendo-se por complementar à garantia legal a garantia contratual; c) que as rés expeçam o respectivo termo de garantia; d) que as rés somente utilizem peças novas e originais em seus serviços de consertos de aparelhos telefônicos celulares, salvo autorização do consumidor; e) que seja a 1ª ré compelida a assegurar o fornecimento de peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação dos produtos por ela fornecidos no mercado de consumo em geral, por período de no mínimo um ano; f) que a ré seja compelida a retirar, imediatamente, do mercado de consumo em geral quaisquer dos produtos que possuam quaisquer vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, sendo, ao final, confirmada a medida e condenadas as rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ocasionados a cada consumidor lesado em decorrência do não cumprimento das obrigações acima, incluídas perdas e danos, juros de mora, legais e contratuais, danos estes a serem apurados no pertinente processo de habilitação.

Proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 13.

Contestação da segunda ré às fls. 42/49, na qual sustent

preliminarmente, sua ilegitimidade ao fundamento de que não fabrica aparelho de celular e nem mesmo os comercializa, sendo responsável tão somente pelo reparo dos equipamentos em garantia, quando expressamente autorizado pelo fabricante. No mérito, afirma que seus funcionários possuem formação técnica e são treinados pelo próprio fabricante para análise e conserto dos equipamentos. Sustenta que todo o procedimento adotado pela assistência técnica encontra-se em perfeita consonância com o que determina o Manual do Usuário fornecido ao cliente e ressalta que as peças utilizadas no conserto dos aparelhos são originais. Registra que atende em média 250 clientes em garantia diariamente, e o percentual de reclamação é de, em média, 2% por mês, demonstrando, assim, a eficiência e excelência do atendimento.

Contestação da primeira ré às fls. 154/185 na qual sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a carência da ação por ilegitimidade ativa do ministério público, por falta de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto e por falta de interesse processual decorrente da auto-executoriedade nos artigos 8º, 18, 21, 32 e 50 do CDC. No mérito, defende que não restou configurada conduta lesiva a ensejar a condenação pretendido pelo *parquet*. Alega que todas as garantias legais e contratuais dos produtos e serviços são devidamente observadas, nos exatos moldes do artigo 50 do Código de Defesa do Consumidor, e afirma que nas excepcionais e raríssimas ocasiões em utiliza peças recondiçionadas no reparo dos aparelhos celulares, o consumidor é previamente consultado, como determina o artigo 21 do Código de Defesa do Consumidor. Esclarece, ainda, que assegura a oferta de componente e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do celular; e quando cessada a produção ou importação, a oferta é devidamente mantida por período superior a 01 ano, em observância ao teor do artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor. Relata que no ano de 2008 instalou um sistema de “logística integrada” para atendimento dos consumidores, procedimento que alterou significativamente a situação relatada pelo MP no inquérito civil, reduzindo as reclamações de consumidores a um número irrelevante. Defende, por fim, que não há prova dos alegados danos morais e materiais, devendo os pedidos serem integralmente julgados improcedentes.

Réplica às fls. 244/273.

Sentença de fls. 369/374, julgando parcialmente procedentes os pedidos, exceto o pleito de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e material.

Interposta apelação pela primeira ré às fls. 377/420 na qual postula seja decretada a nulidade da sentença por violação ao princípio da ampla defesa ou, alternativamente, a sua reforma para que sejam os pedidos julgados improcedentes.

Interposta apelação pela segunda ré às fls. 429/456 na qual postula seja decretada a nulidade da sentença por violação ao princípio da ampla defesa ou, alternativamente, a sua reforma para que sejam os pedidos julgados improcedentes.

Interposta apelação pelo Ministério Público às fls. 459/465 postulando a reforma parcial da sentença para julgar procedentes os pedidos de condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral e material.

Contrarrazões às fls. 486/492 e fls.497/523.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 570/581 opinando pelo desprovimento do recurso das rés e provimento do recurso do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

A sentença não merece reparo.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme dispõe o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Nos termos do parágrafo único do disposto, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, entendidos os últimos como aqueles decorrentes de origem comum. O art. 82 do mesmo diploma legal elenca o Ministério Público dentre os legitimados para a propositura da ação coletiva.

Por outro lado, o art. 127 da Constituição da República classifica o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Neste passo, considerando que a categoria dos direitos individuais homogêneos foi criada pela lei consumerista, a anterior delimitação da atuação do *parquet* deu origem a controvérsia acerca da legitimidade do Ministério Público para a defesa desses interesses.

Nesse contexto, cabe destacar a posição doutrinária de Ada Pellegrini Grinover¹:

“Muito embora a Constituição atribua ao MP apenas a defesa de interesses individuais indisponíveis (art. 127), além dos difusos e coletivos (art. 129, III), a relevância social da tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos levou o legislador ordinário a conferir ao MP a legitimação para agir nessa modalidade de demanda, mesmo em se tratando de interesses ou direitos disponíveis. Em conformidade, aliás, com a própria Constituição, que permite a atribuição de outras funções ao MP, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX). A dimensão comunitária das demandas coletivas, qualquer que seja seu objeto, insere-se sem dúvida na tutela dos interesses sociais referidos no art. 127 da Constituição. Decorre daí que, pelos simples fato de serem tratados numa dimensão coletiva, os direitos individuais assumem relevância social, inserindo-se sua tutela, pela legitimação do MP, no art. 127, CF, c/c art. 129, IX. Não é por outra razão que o CDC determinou a atuação obrigatória do MP no processo, se não for ele autor da ação em defesa dos interesses (ou direitos) individuais homogêneos (art. 82 do CDC). O Código de Defesa do Consumidor e a LACP não pretenderam “esclarecer” o art. 129, III, CF – como pareceu ao eminente professor Miguel Reale –, mas ampliaram a legitimação do MP, como permitia o art. 129, IX, observada a relevância social dos direitos individuais, quando coletivamente tratados (art. 127 da CF). Aliás, a Constituição Federal estabelece um patamar mínimo, que o legislador ordinário pode ampliar, desde que não se desvirtuem os objetivos institucionais do órgão. E tal desvirtuamento não houve, como se demonstrou.”

Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade para tutela de interesses individuais homogêneos, desde que presente a relevância social que justifique tal atuação.

¹ *O Processo em Evolução*, Editora Forense Universitária, 1.ª edição, 1996, págs. 429/430.

Segundo a Corte Superior, O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação em defesa de direito difuso, de futuras eventuais vítimas, e individuais homogêneos, de pessoas já vitimadas, integrantes do mercado consumidor.

Neste sentido esclareceu o Ministro Luiz Fux no julgamento do REsp 700206 / MG, que *“Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.”*

E acrescentou:

“A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.”

Na doutrina, Hugo Nigro Mazzilli² leciona que:

" (...)Embora o CDC se refira a ser uma relação jurídica básica o elo comum entre os lesados que comunguem o mesmo interesse coletivo (tomado em sentido estrito), ainda aqui é preciso admitir que essa relação jurídica disciplinará inevitavelmente uma hipótese fática concreta; entretanto, no caso de interesses coletivos, a lesão ao grupo não decorrerá propriamente da relação fática subjacente, e sim, da própria relação jurídica viciada que une todo o grupo. Assim, por exemplo, tomemos um contrato de adesão, com uma cláusula ilegal. A ação civil pública que visa à anulação dessa cláusula evolverá uma pretensão à tutela de interesse coletivo em sentido estrito, pois o grupo atingido estará ligado por uma relação jurídica básica comum, que, nesse tipo de ação, deverá necessariamente ser resolvida de maneira uniforme para todo o grupo lesado. Tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, mas se distinguem não só pela origem da lesão como também pela abrangência do grupo. Os interesses

² A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 52/53

difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica. Por sua vez, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos têm também um ponto de contato: ambos reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis; contudo, distinguem-se quanto à divisibilidade do interesse: só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem comum. Exemplifiquemos com uma ação coletiva que vise à nulificação de cláusula abusiva em contrato de adesão. No caso, a sentença de procedência não via conferir um bem divisível aos integrantes do grupo lesado. O interesse em ver reconhecida a ilegalidade da cláusula é compartilhado pelos integrantes do grupo lesado de forma não quantificável e, portanto, indivisível: a ilegalidade da cláusula não será maior para quem tenha dois ou mais contratos em vez de apenas um: a ilegalidade será igual para todos eles (interesse coletivo, em sentido estrito) (...)"

Nessa linha de raciocínio, Fredie Didier Jr.³ esclarece que:

“O CDC conceitua laconicamente os direitos individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum, ou seja, os direitos nascidos em consequência da própria lesão, ou, mais raramente, ameaça de lesão, em que a relação jurídica entre as partes é *post factum* (fato lesivo). Não é necessário, contudo, que o fato se dê em um só lugar ou momento histórico, mas que dele decorra a homogeneidade entre os direitos dos diversos titulares de pretensões individuais.”

A hipótese em exame trata de suposta violação ao direito básico do consumidor quanto a garantia da qualidade e adequação dos produtos e serviços colocados no mercado, bem como do respectivo saneamento dos vícios constatados.

A pretensão, portanto, revela hipótese de interesses nitidamente individuais homogêneos de reconhecida relevância social e por isso apta a garantir a legitimação do *parquet*.

³ Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo. 6ª edição. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2011, p. 78.

Diante de tais considerações, rejeito as preliminares arguidas pela primeira recorrente e passo ao exame do mérito dos recursos.

Conforme narra a inicial, a Nokia estaria descumprindo o prazo de garantia dos seus produtos, além de oferecer ao consumidor serviço de assistência técnica de má qualidade, prestado pela segunda recorrente, inclusive com o uso de peças reutilizadas – ou recondiçionadas – no conserto dos aparelhos, sem a prévia anuência do consumidor.

Neste aspecto, vale destacar que o simples fato de ter ampliado sua rede de atendimento por meio da chamada “logística integrada” e do convênio com os correios, não se mostra suficiente a afastar as alegações do MP, uma vez que o novo procedimento apenas garante aos consumidores cujas localidades não são contempladas com o serviço de assistência técnica, o envio gratuito dos aparelhos defeituosos ao serviço credenciado mais próximo.

Logo, nota-se que a providência em questão, assim como a eventual queda do número de reclamações em razão da nova logística, não guardam relação com o objeto desta demanda, que diz respeito a violação de prazo de garantia e má qualidade dos serviços de assistência técnica.

Desse modo, ao contrário do defendido pela primeira apelante, a produção de prova testemunhal, documental e pericial no intuito de demonstrar a queda das reclamações após a instalação do novo sistema, mostrou-se absolutamente desnecessária.

Não há, portanto, se falar em violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, eis que a prova pretendida de certo não socorreria a recorrente.

Compulsando o feito verifica-se a partir dos dados coletados pelo Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (Sindec), a presença de diversas queixas de consumidores ao procedimento das rés quanto ao reparo e substituição de aparelhos celulares defeituosos.

Narra o MP que, de maneira geral os varejistas (fornecedores imediatos) evadem-se da responsabilidade pelos vícios de qualidade, deixando ao consumidor como única alternativa buscar junto ao fabricante a resolução das inadequações do produto.

As assistências técnicas, por sua vez, recusam-se a substituir o aparelho e adotam a política de retê-lo para fins de avaliação, a pretexto de averiguar eventual culpa do consumidor por seu mau funcionamento.

Aduz o *parquet* que, no mais das vezes, os laudos são inconclusivos quanto à causa do vício, o consumidor é desaposado do aparelho por longos períodos, e afinal não se opera a troca.

O exame dos autos demonstra que a pretensão do Ministério Público está baseada especialmente nas representações recebidas por meio de sua Ouvidoria e nas informações colhidas pelo Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor.

Com efeito, as reclamações dos consumidores dizem respeito ao serviço prestado pela assistência técnica da Nokia, que na cidade do Rio de Janeiro é desempenhado pela segunda apelante.

Das queixas encaminhadas a Ouvidoria do MP e aos Procons, nota-se que grande parte das reclamações aponta que o prazo de 30 dias previsto no art. 18 do CDC não é cumprido pela assistência técnica, que igualmente não observa o direito do consumidor de exigir as providências contidas nos incisos I, II e III do dispositivo.⁴

Além disso, há registros de que componentes reutilizados são empregados nos consertos, sem a ciência do consumidor.

Por óbvio, os depoimentos transcritos no relatório são apenas uma amostra da realidade encontrada pelos órgãos de defesa do consumidor, já que não seria possível, e sequer necessário, expor um a um os relatos de todos os consumidores.

Desse modo, não há dúvida de que os fatos narrados nos depoimentos colhidos são suficientes a demonstrar que o serviço de assistência técnica não vem sendo prestado de forma adequada.

Segundo narram os consumidores, os aparelhos ficam retidos nas assistências técnicas por período superior a 30 dias e, após a avaliação do equipamento, nenhuma providência é tomada no sentido de sanar o problema.

⁴ “(...) I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.”

Em outras hipóteses, os aparelhos são “consertados”, porém com a utilização de peças inadequadas e recondicionadas, prejudicando a qualidade esperada dos aparelhos.

Neste ponto, vale notar que a primeira apelante trouxe aos autos formulário padrão (em branco) de autorização dos clientes para o uso de peças recondicionadas. Não logrou, entretanto, acostar um documento sequer que tenha sido efetivamente assinado pelo consumidor.

Logo, a tese de defesa das rés não logrou afastar a legitimidade das informações agregadas no banco de dados do Sindec, sendo certo que o relatório emitido pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor — DPDC, ligado a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, aponta inúmeras reclamações de consumidores neste sentido.

Assim, conforme bem ressaltado na sentença, o que se extrai do conjunto probatório dos autos é que a atuação das rés está em total descompasso com a legislação consumerista, restando patente a má prestação do serviço.

Ressalte-se que as informações foram colhidas por meio do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, importante instrumento de auxílio na atuação de órgãos ligados a matéria.

Cumprе destacar, por oportuno, que o Sindec é uma política pública criada em atenção ao que determinam os artigos 105 e 106 da Lei 8.078⁵ e integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, sendo

⁵ Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;
- II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;
- V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;
- VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;
- VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;
- VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

responsável por consolidar informações de diversos órgãos, com o objetivo de fortalecer ações coordenadas entre os órgãos ligados à defesa do consumidor.

Um forte instrumento administrado pelo Sindec são os Cadastros Estaduais e Nacional de Reclamações Fundamentadas. Os cadastros são compostos por demandas dos consumidores registradas como reclamação e que, após análise técnica pelos órgãos públicos de defesa do consumidor, foram consideradas fundamentadas.⁶

Ao contrário do que defende a Nokia, portanto, as informações colhidas e agregadas na base de dados do Sindec representam relevante indicador acerca dos serviços e produtos colocados à disposição do consumidor.

No que toca ao inquérito civil promovido pelo Ministério Público, inexistente nulidade nessa específica colheita de provas, que serve, em juízo, como prova indiciária a ser considerada como elemento de convicção do magistrado.

Destaque-se que a prova produzida no procedimento em questão não precisa ser repetida em juízo, senão quando impugnada pela outra parte e entender o julgador pela pertinência da impugnação.

Assim, o que se apura no inquérito civil público tem validade e eficácia e, desta forma, concorre para reforçar o entendimento do julgador, quando em confronto com as provas produzidas pela parte contrária.

Nesta linha de inteligência, conclui-se pela inconsistência das impugnações apresentadas pela Nokia e pela assistência técnica PLL, fracas em argumentos e destituídas de provas.

Demonstrada, portanto, a violação ao direito básico do consumidor quanto a garantia da qualidade e adequação dos produtos e serviços, impunha-se a procedência dos pedidos de obrigação de fazer.

No que toca ao pleito de condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral, entendo que a pretensão, em se tratando

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

⁶ <http://portal.mj.gov.br/SindecNacional>

da tutela de direitos coletivos, esbarra em óbice insuperável: a impossibilidade de se fixar um parâmetro para o seu *quantum*.

O dano moral tem por objetivo reparar lesão a tributo da personalidade, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico (pessoa física) e imagem e reputação (pessoa jurídica), não podendo se estender à coletividade pela impossibilidade de determinação das vítimas e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação.

O eminente Ministro Luiz Fux, à época compondo o Superior Tribunal de Justiça, decidiu no julgamento do REsp 821.891/RS, publicado em 12/05/2008: "Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação)".

Dessa forma, não há como se impor tal condenação na hipótese presente, uma vez que não se pode afirmar que aquilo que, para determinada pessoa, representa violação aos direitos da sua personalidade, necessariamente irá, da mesma forma, infligir, a outro indivíduo, a mesma reação, o mesmo sentimento ensejador de dano moral.

Também no que se refere ao dano material mostra-se impossível mensurar os usuários que tiveram seu patrimônio prejudicado em decorrência dessas falhas.

Diante de tais considerações, não merece qualquer reparo a sentença, que deu correta solução a lide e está com consonância com a prova dos autos.

Pelo exposto, nega-se provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2013

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA